



TC 039.821/2023-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde - AL

Responsável: Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF: 846.808.908-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Cícero Cavalcanti de Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1801/2023.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Luís do Quitunde - AL, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2009, totalizaram R\$ 131.127,00 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 123.358,30, imputando-se a responsabilidade a Cícero Cavalcanti de Araújo, Prefeito, no período de 18/12/2009 a 31/12/2012, na condição de sucessor.

7. Em 13/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

8. Em 1/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2010, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2010 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Cícero Cavalcanti de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 8/2/2012, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 197.037,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/2/2010**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	28/2/2010	conforme o Relatório de TCE, "o mencionado ajuste vigorou no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/02/2010, conforme Resolução CD/FNDE nº 4, de 17 de março de 2009" (peça 48, p. 4)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	18/10/2010	notificação do responsável, mediante Notificação nº 103754/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10), AR à peça 11	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	8/2/2012	notificação do responsável, mediante Ofício nº 228/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14), AR à peça 15	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
3	4/4/2014	notificação do responsável, mediante Ofício nº 470/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 21), AR à peça 22	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	21/7/2015	Parecer nº 349/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7), que tratou da análise de documentação de prestação de contas (peças 25 e 26), apresentada extemporaneamente pelo Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-prefeito, não responsabilizado nesta TCE	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	16/5/2017	Despacho CGPTCE/DG/SFC/CGU nº 905/2017 (peça 33), que tratou da análise do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE, objeto do Relatório de TCE nº 128/2016/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	25/10/2022	Parecer nº 867/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 8), que tratou da análise de documentação superveniente da prestação de contas e concluiu pela aprovação com ressalva das contas da entidade executora (EEx) e omissão no dever legal de prestar contas das unidades executoras (UEx)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	15/9/2023	Termo de Instauração de TCE nº 152/2023-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	16/10/2023	Relatório de TCE nº 151/2023-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 48, p. 1-10)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	4/12/2023	autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “5” e “6” da tabela acima apresentada, **de maneira a caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal.**

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com



consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

23. Cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/12 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito” como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

24. Assim o é porque, embora o 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE,
em 13 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8